



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Gabinete do Ministro da Fazenda  
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
 Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 4ª Região  
 Equipe Regional de Transações Individuais - ERTRA4  
 Processo nº 10145.101503/2021-43

## TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

### - PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL -

#### DAS PARTES

- A **UNIÃO**, presentada nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor, abaixo qualificado:

#### 1. Qualificação do devedor:

Nome	SCAPINI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ	88.078.209/0001-19
Endereço	RODOVIA BR 386 SN KM 346 - BAIRRO ALTO DO PARQUE - CEP 95913-340 - LAJEADO/RS

#### 2. Qualificação dos representantes legais do devedor:

Nome	ERNANI ANTONIO SCAPINI
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	RENATO SCAPINI
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, que tem como **objeto os débitos relacionados neste documento e anexos**, por meio do qual fica acertado que:

#### DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em face do devedor acima relacionado, por meio de parcelamento **da dívida ativa da União inscrita sob os seguintes números:**

**ANEXO I - PREVIDENCIÁRIAS****ANEXO II - DEMAIS DÉBITOS**

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** O devedor aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 7917/21 (PERSE), Portaria PGFN nº 9917/20 e na proposta;

VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 16 da Portaria PGFN n. 7917/21 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.101503/2021-43, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>.** O devedor reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

**DO PARCELAMENTO**

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>.** As inscrições indicadas no **Anexo I** serão objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no **Anexo III**, sendo concedido o desconto máximo de até 70% por inscrição, conforme simulações anexas e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e §1º do art. 3º da Lei n. 14.148/21 (PERSE).

§1º O plano relativo às inscrições indicadas no **Anexo II** prevê o pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no **Anexo III**, sendo concedido o desconto máximo

de até 70% por inscrição, conforme simulações anexas e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e §1º do art. 3º da Lei n. 14.148/21 (PERSE).

§2º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

## **DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CLÁUSULA 5ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos **Anexos I e II** e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 6ª. Caberá ao DEVEDOR o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

## **DAS GARANTIAS - PERSE**

CLÁUSULA 7ª. Nos termos do §7º, inciso II, do art. 3º, da Lei 14.148/21, aos devedores participantes de transações na modalidade PERSE não será exigido a apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 1º. Aplica-se o disposto no art. 33, da Portaria PGFN n. 7917/21, quanto à manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§ 2º. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CLÁUSULA 8ª. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;

III - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR;

IV - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

V - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

VI - a concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

**CLÁUSULA 9ª.** O DEVEDOR poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva notificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

## **DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN**

**CLÁUSULA 10.** As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 11.** O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

**CLÁUSULA 12.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 13.** Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 14.** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto na cláusula 4ª, *caput* e seu

§ 1º, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Lajeado/RS, Abril de 2022.

ASSINATURAS.

Eduardo Cadó Soares  
Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos  
Procurador da Fazenda Nacional

Mauro Moacir Riella Fernandes  
Procurador da Fazenda Nacional

Telma Gutierrez de Moraes Costa  
Procuradora da Fazenda Nacional

Gustavo Luvison Rigo  
Procurador da Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil Horn  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

SCAPINI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - CNPJ 88.078.209/0001-19

Ernani Antonio Scapini - [REDACTED]

Renato Scapini - [REDACTED]